RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.657 - SP (2019/0107080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	PAULO APARECIDO ALVES
RECORRENTE	:	MARCIO BATISTA PENA
RECORRENTE	:	CLAITON DA SILVA FAGUNDES
RECORRENTE	:	JOAO LOPES
RECORRENTE	:	MARCIA CRISTINA CARDOSO
RECORRENTE	:	LUCIANO PEREIRA DE AQUINO
RECORRENTE	:	JOSE MANOEL PORFIRIO
RECORRENTE	:	SAMUEL MARINHO MENDES
RECORRENTE	:	MARCOS ROBERTO SINHORETI GERMANO
RECORRENTE	:	FERNANDO DOS ANJOS NARDIN
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	OTAVIO AUGUSTO MOREIRA D ELIA E OUTRO(S) - SP074104
		MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Aparecido Alves e outros, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, dado que no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos

> associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora somente a partir da citação neste processo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente providos os recursos e o reexame necessário para extinguir o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, determinar a incidência de juros de mora somente a partir da citação neste processo, fixar honorários advocatícios a cargo dos autores e relegar para o momento da liquidação a fixação de honorários advocatícios a cargo do Estado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 348/349).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil/1973 e 405 do Código Civil. Aduzem que o termo inicial dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, porque este é o momento no qual constituída a mora quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados.

Alegam divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.151.873/MS.

Devolvidos os autos ao colegiado pela Presidência do Tribunal de origem, em razão do julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), o aresto foi revisado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 453):

> REVISÃO DO JULGADO. Código de Processo Civil atual, artigo 1040, II. Policiais Militares. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais. Sentença que determinou correção monetária pelo IPCA-E, mas somente a partir de 25-03-2015, sem possibilidade de "reformatio in pejus". Determinado em grau de recurso somente juros de mora na forma da Lei 11960/2009. Recursos especial e extraordinário dos entes públicos por correção monetária e juros de mora na forma da Lei 11960/2009. Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, que acompanha a orientação do Supremo Tribunal Federal, Tema 810 de Repercussão Geral, conclusão do voto relator, Ministro Luiz Fux, com o efeito suspensivo conferido a embargos de declaração ainda pendentes de julgamento. Correção monetária e juros de mora em consonância com tais orientações, porém com ajustamento ao que vier a ser estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral.

Sem contrarrazões.

Em manifestação de e-STJ, fls. 468/472, o MPF opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação de cobrança ajuizada por policiais militares ativos e inativos pretendendo o recebimento de diferenças remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 0600593-40.2008.8.26.0053.

O Tribunal *a quo* manteve a procedência do pedido, mas definiu como termo inicial dos juros moratórios a data da citação no presente feito. Registrou o seguinte (e-STJ, fl. 302):

> Incidência somente a partir da citação neste processo, sendo nesse ponto alterada a sentença, porque pressupõe prévia constituição do devedor em mora, fora da hipótese do "dies interpellat pro homine", e como os efeitos pecuniários do mandado de segurança coletivo são restritos ao período posterior ao ajuizamento, em relação ao período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo, a constituição do devedor em mora se deu somente com a sua citação para esse período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo.

Tal posicionamento, contudo, diverge da orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ.*

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*.
> 1. Bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Sendo assim, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente.
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no *writ*. Ademais, asseverou que a impetração do

mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*.
1. Não se conhece da alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Diploma Processual, quando o Recorrente apresenta argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, ausência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado recorrido; o que configura a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula n.º 284/STF.
2. A impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao qüinqüênio que antecedeu a propositura do *writ* -, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes.
3. Deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes.
4. A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para fixar a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança como o termo inicial dos juros moratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator